

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 098 /2022

71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/131/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.17431

RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR CONS. DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTENS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, nos exercícios de 2012 e 2013. Auto de Infração julgado **NULO**. Cerceamento do direito de defesa – falta de clareza e precisão da autuação – fiscal não anexou aos autos planilha indicando as notas fiscais objeto do lançamento, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/14. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, e em desacordo com a manifestação do representante da douda PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO SELO FISCAL E TRANSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENEFICA – ART. 123, III, “M”, C/C 12 da Lei nº 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNISTO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO E NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO. O CONTRIBUINTE EM TELA ESCRITUROU VÁRIAS NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS QUE NÃO FORAM LANÇADAS NO SITRAM, NO VALOR DE R\$ 1.044.577,16 EM 2016.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "M", c/c § 12º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	1.044.577,16
ICMS	0,00
Multa	20.891,54
TOTAL	20.891,54

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2019.05680, Termo de Início de Fiscalização 2019.06890; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2019.13581; CD contendo planilhas da malha fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

- ✓ Alega que não existia na época da infração norma sobre exigência da inicial, aposição de selo fiscal virtual. Só existia exigência para aposição de selo físico;
- ✓ Requer a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que a empresa se encontrava sob monitoramento fiscal no período de 1/01/2019 a 31/12/2019, por força do Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2019.04100; razão pela qual não poderia ter sido autuada. Segundo interpretação da impugnante, o contribuinte sob monitoramento só poderia ter sido submetido a ação fiscal se existisse fundamentação por parte da autoridade fiscal para o referido ato.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES DE ENTRADA. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "m", c/c § 12º da Lei nº 12.670/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/17. DEFESA.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta Recurso Ordinário, aduzindo basicamente o seguinte:


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- ✓ Reitera pedido nulidade do auto de infração por ausência de intimação para regularização espontânea, tendo em vista que antes da ação fiscal do MAF nº 201905680, contribuinte fora objeto de Monitoramento Fiscal (MMF nº 201904100) onde deveria ter sido emitido o Termo de Intimação para saneamento espontâneo das pendências;
- ✓ Alega impossibilidade de exigência de selo em notas fiscais eletrônicas, tendo em vista que a obrigação da aposição do selo fiscal de transito surgiu na época dos documentos fiscais físicos, quando era necessário que o contribuinte apresentasse esses documentos fiscais no órgão de fiscalização para que este tomasse conhecimento das operações interestaduais.
- ✓ Essas informações podem ser cruzadas ainda com a escrituração fiscal digital dos contribuintes, onde são apresentadas as informações concernentes as mercadorias adquiridas em operações interestaduais, bem como na apuração do ICMS;
- ✓ Não pode a SEFAZ/CE exigir o cumprimento de uma obrigação acessória que se revela obsoleta e inócua, muito menos impor penalidade pelo seu descumprimento;
- ✓ Ao final, pede a nulidade do lançamento por ausência de intimação para regularização espontânea; improcedência total pela impossibilidade de imposição de penalidade para obrigação acessória que não possui mais qualquer utilidade prática, como a selagem de notas fiscais.

A Assessoria Processual Tributária por sua vez, emite o Parecer nº 115/2021 conhecendo do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de conformar a Procedência da acusação fiscal.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019.17431.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No caso em questão a empresa autuada foi acusada de deixar de Selar Notas Fiscais de aquisição provenientes de operações interestaduais no exercício de 2016, no montante de R\$ 1.044.577,16, por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

No Recurso Ordinário interposto (fls. 33/42) contribuinte requer a nulidade do auto de infração por ausência de intimação para regularização espontânea, tendo em vista que antes da ação fiscal encontrava-se sob monitoramento fiscal, conforme MMF nº 2019.04100, em que deveria ter sido emitido termo de intimação para saneamento espontâneo das pendências.

O argumento do contribuinte não procede, a empresa não estava mais sob monitoramento fiscal para gozar da espontaneidade prevista no art. 2º da IN nº 34/2014. Um novo procedimento foi instaurado com a expedição do Mandado de Ação Fiscal nº 2019.05680, para executar auditoria fiscal plena, interrompendo o direito à espontaneidade conforme previsão do § 3º do art. 1º, da Instrução Normativa nº 49/2011, in verbis:

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Quando das ações fiscais previstas no § 1º deste artigo, será lavrado Termo de Início de Fiscalização, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, instrumento hábil para declarar aberta a ação fiscal e suspender, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade e à consulta na forma da legislação específica, exceto nas hipóteses de dispensa previstas no art. 825 do Decreto nº 24.569, de 1997.

Quanto ao argumento de que a exigência de selo em notas fiscais eletrônicas não seria mais necessária, ou inócua, considerando que a exigência seria somente para operações com notas fiscais por meio físico, esclareço que a obrigação permanece a mesmo com a criação do selo virtual. Ressalto ainda que as modificações ocorridas na norma posteriormente a introdução do selo virtual foram apenas para adequar as redação dos dispositivos a nova realidade, mas não modificou, nem extinguiu a obrigação já existente, ou seja, a de selar o documento fiscal em operações interestaduais de entrada.

Entretanto, por ocasião dos debates e análise do processo foi informado pela relatora que a relação das notas fiscais objeto do presente auto de infração, não teriam sido anexadas aos autos como prova da acusação fiscal. Na oportunidade, foi sugerido pela ilustre relatora o envio do processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPE com vistas a solicitar ao fiscal atuante a anexação das referidas notas fiscais, bem como abertura de prazo para contribuinte se manifestasse a respeito.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Entretanto, após os debates os conselheiros da 3ª Câmara de Julgamento, em sua maioria, entenderam de modo diverso, considerando que a ausência dos documentos fiscais objeto do lançamento, cerceou o direito de defesa do contribuinte, sendo motivo de nulidade do auto de infração nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, julgando **NULO** o presente feito fiscal.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/131/2020 – Auto de Infração nº 1/201917431.
RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **NULO** o feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte por ausência de clareza e precisão da autuação, uma vez que o autuante não anexou, aos autos, planilha indicando as notas fiscais lançadas na autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (Relatora) e Lúcio Flávio Alves, que votaram afastando a nulidade ora em questão. Esteve presente para sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Leticia Paraíso.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de maio de 2022.

**ALEXANDRE MENDES
DE
SOUSA:21177066300**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=fem branco, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2022.05.25 13:43:56 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR**

**Antonia Helena
Teixeira Gomes
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.26 13:01:50 -03'00'

**ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315**

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.06.09 08:28:04 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO**